27/05/2023

Número: 1006469-23.2022.4.01.3100

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Última distribuição : 17/06/2022 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Exercício Profissional, COVID-19

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
ALEANDRYS DEL TORO NOA (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS	
AMAPA (REU)	(ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16167 16925	12/05/2023 09:29	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Amapá

2ª Vara Federal Cível da SJAP

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006469-23.2022.4.01.3100 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ALEANDRYS DEL TORO NOA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITAMAR DA SILVA RIOS - BA13331

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - AP364

SENTENCA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALEANDRYS DEL TORO NOA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO-MEMBRO DO AMAPÁ – CRM/AP, por meio da qual objetiva a concessão de provimento judicial, sem a oitiva da parte contrária, voltado a determinar ao réu que, no prazo de 05 dias, promova "(...) inscrição provisória dos Autores em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão".

Sustenta, em síntese, que se "formou em medicina pela Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba, em 10 de julho de 2007", tendo, a partir de 2014, participado o programa "Mais Médicos Para o Brasil".

Afirma que "a presente demanda tem como finalidade a obtenção da tutela jurisdicional para determinar o CRM realize o registro definitivo do requerente nos seus quadros, bem como, antes disso, em carácter provisório, enquanto perdurar a pandemia de Covid 19".



Enfatiza que em virtude da situação de excepcionalidade em que vivemos, há necessidade de flexibilizar as regras legais em benefício da concretização de direitos fundamentais constitucionais, a exemplo do direito a saúde e a vida, tanto que o Governo Federal publicou a Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, do Ministério da Saúde disciplinando sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde" com a finalidade de capacitar e cadastrar profissionais da área de saúde para o enfrentamento da pandemia Coronavírus, não sendo razoável permitir que veterinários ou estudantes, por exemplo, façam as vezes de médicos, ao tempo em que médicos formados, que ainda não possuem registro no Conselho Regional de Medicina - CRM (por mera formalidade) sejam impedidos de exercer a profissão.

Discorrendo amplamente sobre as medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19 adotadas pelos Governos Federal e Estadual, bem como sobre a necessidade de contratação de mais profissionais da saúde, principalmente médicos no âmbito do Estado-membro do Amapá, concluem por requerer a concessão de tutela provisória de urgência voltada a atender integralmente o pedido proposto na exordial.

A inicial veio instruída com vários documentos.

Por intermédio do despacho de id. 1158776791 houve determinação para manifestação acerca da competência deste Juízo, demonstração individualizada de proposta de trabalho nesta unidade federativa e regularização de sua representação judicial, vindo aos autos as petições de id. 1229551278 e 1246849750.

Decisão liminar concessiva de id. 1340700286.

Citado, o CRM/AP contestou o pedido, suscitando as preliminares de irregularidade na capacidade postulatória, porquanto os advogados atuam fora do domicílio profissional sem inscrição suplementar e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a necessidade do Revalida, bem como a não equivalência entre a realização de curso de pós-graduação com processo de revalidação de diploma emitido no exterior, mostrando-se a pretensão autoral potencialmente lesiva à população, mesmo porque os autores sequer exercerão suas funções no Estado-membro do Amapá, tanto que atuaram no Programa Mais Médicos em outras unidades da Federação (id. 1359287870).

Intimado para apresentar réplica e especificar provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo estabelecido *in albis* (id. 1465164425).

Intimado, o CRM/AP requereu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (id. 1546990373).

Em razão das testemunhas arroladas pelo CRM/AP já terem sido ouvidas em outros processos relacionados ao mesmo fato, intimou-se o réu, em homenagem à economia processual, para manifestar-se acerca da prova emprestada (id. 1550076373). Todavia, o prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

É, no essencial, o relatório.



2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, no tocante ao requerimento do réu para produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (id. 1546990373), impõe-se o indeferimento. Isso porque, dada a grande quantidade de demandas com a mesma causa de pedir e pedidos contra o mesmo réu, este Juízo já formou entendimento sobre o tema de modo a tornar a prova requerida meramente protelatória (art. 370, § único, CPC).

Sendo o juízo o destinatário final das provas produzidas no processo e por considerar que as até então carreadas aos autos mostram-se suficientes ao deslinde da presente demanda, entendo que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a causa versa sobre questões unicamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado do mérito.

Com relação à **preliminar de inépcia da petição inicial** entendo que melhor sorte não assiste ao CRM/AP, uma vez que em face da garantia constitucional da inafastabilidade de jurisdição (art. 5°, XXXV, CF/88), bem assim, a independência das instâncias administrativa e judicial, não se exige o acionamento e/ou esgotamento das vias administrativas para que, em regra, se pleiteie em juízo direitos que se entendem devidos (TRF1 - AC 0026647-86.1999.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 26/04/2017).

Rejeito, portanto, esta preliminar.

Quanto à questão de mérito propriamente dita, destaco que o ponto central da controvérsia existente nos presentes autos consiste em saber se diante das peculiaridades do caso concreto, o autor, médico graduado no exterior, possui ou não direito de obter inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Amapá — CRM/AP, sem a exigência de revalidação no Brasil do respectivo diploma de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeira, tendo em vista a necessidade de auxiliarem no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Inicialmente, cumpre observar que resta superada a situação de excepcionalidade que justificou a concessão dos pedidos de tutela provisória de urgência (auge da Pandemia de Covid-19) uma vez que, apesar da existência de novas contaminações provocadas, sobretudo, por variantes do vírus SARS-CoV-2, é inegável a estabilização da pandemia em decorrência do avanço da imunização, bem como da continuidade das medidas sanitárias que já vinham sendo adotadas.

Ademais, cumpre enfatizar que situações semelhantes a que se apresenta nos autos, o colendo TRF da 1ª Região tem cassado decisões liminares idênticas a existente neste processo, como ocorreu na decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1024707-15.2021.4.01.0000, da relatoria da eminente Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, do TRF da 1ª Região.

Destarte, não se ignora que consoante às disposições do art. 5º, XIII, da CF/88 "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Contudo, referida determinação constitucional consubstancia norma de eficácia



contida ou prospectiva, que apesar de ostentar aplicabilidade direta e imediata, admite restrição de sua eficácia tanto por lei como por outras normas constitucionais.

Com efeito, no âmbito do exercício profissional decorrente de formação em nível superior, o art. 48, § 2º da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

Ademais, especificamente em relação ao exercício da medicina, a Lei 13.959/2019 exige aprovação no Exame nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) com o objetivo de "(...) verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil" (art. 2º da Lei 13.959/2019).

Portanto, como regra, o exercício da medicina no Brasil pressupõe, além da inscrição do pretendente no respectivo Conselho Regional de Medicina-CRM com abrangência em uma das unidades da Federação (art. 17 da Lei 3.268/1957), a revalidação do diploma estrangeiro nos termos do art. 48 da Lei 9.394/1996, bem como das disposições do art. 2º da Lei 13.959/2019, não havendo, desse modo, qualquer ilegalidade ou atuação abusiva por parte do CRM/AP, ao exigir do autor, como condição para a inscrição em seus quadros de profissionais, o diploma devidamente revalidado por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, como, a propósito, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se pode aferir do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. APELACÃO. MÉDICO BRASILEIRO FORMADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PANDEMIA DO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVALIDA. LEI 13.959/2019. INEXISTÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Para que os estrangeiros e brasileiros graduados em medicina no exterior exerçam a profissão no Brasil, é necessária a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), como regulamentado pela Lei nº 13.959/2019. 2. O revalida é o mecanismo que permite avaliar se o profissional diplomado no exterior detém conhecimentos, habilidades e competências adequadas para o exercício profissional no País. 3. Não obstante a grave situação de saúde pública, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o exercício profissional no país de portadores de diploma de medicina, expedido por instituição estrangeira, somente é possível mediante aprovação no revalida, nos termos do art. 1º, da Lei 13.959/2019. 4. Os precedentes jurisprudenciais recentes têm entendido que, mesmo diante do contexto da pandemia mundial decorrente da COVID-19, é incabível a inscrição provisória no Conselho Regional de medicina de médico formado no exterior, enquanto não obter o revalida exigido pela legislação aplicável à espécie. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais da 3ª e 5ª Regiões. 5. A declaração de emergência sanitária, decorrente da pandemia do Coronavírus, não autoriza o Poder Judiciário a



substituir os Poderes Legislativo e Executivo em suas funções legislativas e regulamentares, respectivamente, ainda que em situação excepcional e temporária, para determinar ao Conselho Regional de Medicina a inscrição provisória de médico sem a devida revalidação de diploma outorgado por instituição de ensino superior estrangeira, sob pena de ingerência indevida. 6. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não há previsão legal para a validação automática de diploma obtido no exterior, razão pela qual o interessado deve se submeter à legislação em vigor sobre a matéria na ocasião do requerimento 7. Apelação desprovida. (TRF 1 - AC 1021627-10.2021.4.01.3600, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/08/2022 PAG.)

Nesse contexto, considerando que a pretensão exordial se revela contrária tanto à legislação em vigor, bem como a jurisprudência reinante para a espécie, não resta alternativa a este Juízo, senão decidir pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fundamentos, rejeitando as questões preliminares suscitadas pelo CRM/AP, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, ficando o processo extinto com resolução do mérito, o que faço com arrimo nas disposições do art. 487, I, do vigente CPC.

Revogo a decisão liminar de id. 1340700286.

Intime-se o autor para que devolva a carteira profissional emitida por força da decisão liminar de ID 1340700286, no prazo máximo de 24 h, sob pena de imposição de medidas coercitivas de caráter pessoal, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e criminais decorrentes do descumprimento

Oficie-se à OAB/AP para que tome conhecimento e apure possíveis irregularidades envolvendo a atuação do advogado em violação ao art. 10, § 2, Lei nº 8.906/1994, visto que, após informação da parte ré e simples pesquisa no sistema Pje, extrai-se que o procurador do autor está atuando em diversas causas nesta SJAP sem inscrição suplementar, veja-se: **Dr. Itamar da Silva Rios, OAB/BA nº 13.331: 16 processos em 2022, 64 processos em 2021.**

Custas e honorários pela parte autora, este último fixado no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, todavia, referida obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em virtude da gratuidade de justiça requerida e ora concedida ao autor.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações pertinentes, arquivando-se os autos em definitivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
RENATA ALMEIDA DE MOURA ISAAC



Juíza Federal – respondendo pela 2ª Vara (Ato Presi nº 97 de 24/01/2023)

